



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

340

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 25/11 / 1999
C	<i>[Assinatura]</i>
C	Rubrica

**Processo** : 13906.000019/96-74  
**Acórdão** : 202-11.344

**Sessão** : 07 de julho de 1999  
**Recurso** : 103.271  
**Recorrente** : VALDEMIR SINKOS  
**Recorrido** : DRJ em Curitiba - PR

**ITR** - Os laudos de avaliação, usados para fazer provas na redução do VTN, deverão ser emitidos conforme estabelece a Lei nº 8.847/94, parágrafo 4º, art. 3º e trazer os requisitos da Associação Brasileira de Normas Brasileiras - ABNT.  
**DECLARAÇÃO ANUAL** - Erro de fato cometido no preenchimento da Declaração Anual deve ser comprovado com apresentação de documentos hábeis e idôneos. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: VALDEMIR SINKOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999

*[Assinatura]*  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

*[Assinatura]*  
Ricardo Leite Rodrigues  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Helvio Escovedo Barcellos, Antonio Zomer (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.  
cl/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13906.000019/96-74  
**Acórdão** : 202-11.344

**Recurso** : 103.271  
**Recorrente** : VALDEMIR SINKOS

### RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/94, referente ao imóvel rural Estância Valdenir, localizado no Município de Mateiros - TO e cadastrado na Receita Federal sob o nº 1189496.2

A Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL foi apreciada pela ARF-Apucarana, em rito sumário, onde foi dado como improcedente o motivo alegado pelo contribuinte.

Em impugnação tempestiva o notificado alega, em síntese, que o VTN, por ele declarado, está fora da realidade da região, anexando avaliação da Imobiliária Tocantins Imóveis e do setor competente da Prefeitura Municipal de Mateiros/TO, onde praticamente chegaram quase à mesma conclusão, ou seja, que o valor do hectare do imóvel em questão era de 20 UFIRs.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Curitiba tomou conhecimento da impugnação, tempestivamente interposta, julgando-a improcedente e ementou assim sua decisão:

**“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL**  
Exercício de 1994

No lançamento feito com base na declaração do contribuinte, o crédito lançado somente poderá ser reduzido se a retificação for apresentada antes da notificação e mediante comprovação do erro em que se fundamente.”

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, o interessado interpôs Recurso Voluntário de fls.28, onde alega agora que o valor do imóvel por hectare é de R\$ 20,00, e anexou laudo técnico e ART.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou as contra-razões, sendo pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

*RP*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13906.000019/96-74**  
**Acórdão : 202-11.344**

#### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

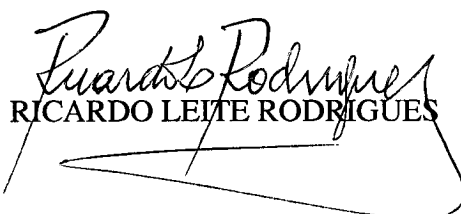
Entendo que o VTN pode ser alterado, ou revisto, pela autoridade administrativa competente, com base no que determina o art. 3º, parágrafo 4º, da Lei nº 8.847/94 e não com o que consta no item 67 da Norma de Execução SRF/COSRS/COSIT nº1/95, conforme cita o recorrente. Porém, para que esta revisão ocorra, é necessário que o laudo técnico apresentado seja elaborado por entidade ou profissional de reconhecida capacidade técnica e habilitado para tal, e mais, que tal documento esteja em acordo com o que determina as normas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

No caso em julgamento, tenho que o laudo de avaliação, apresentado pelo recorrente, não continha demonstração dos métodos avaliatórios e das fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel, sendo estes itens indispensáveis, já que subordinados aos requisitos das normas da ABNT. Além disso, a peça acima citada, foi apresentada de forma simplificada, vazia de dados relevantes.

Também não merece melhor sorte o alegado erro de fato no preenchimento da Declaração Anual do ITR, haja vista que tal alegação não está amparada em prova hábil e idônea.

Pelo acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999

  
RICARDO LEITE RODRIGUES